

## DEMOCRACIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, REALIDADE OU UTOPIA? : DOS DIREITOS HUMANOS AO ESTADO “SOCIAL” DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Dirceu Pereira Siqueira

**Resumo:** O estudo almeja analisar o instituto da democracia sob o enfoque dos direitos humanos. Primeiramente analisaremos os direitos humanos demonstrando sua estreita ligação com o fenômeno da democracia, explanando sob a necessidade de vincular os dois institutos, pois um sem o outro não existe. Após poderemos vislumbrar se realmente estamos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, ou se apenas imaginamos estar.

**Palavras-chaves:** Direitos humanos; Estado; democracia.

**Abstract:** The study aims to analyze the institute of democracy under the focus of human rights. First review human rights demonstrating its close connection with the phenomenon of democracy, in explaining the need to link the two institutes, because one without the other does not exist. After we can see if we are really under the aegis of a Democratic State Law , or just imaginebeing.

**Key-words:** Human rights; State; Democracy

### INTRODUÇÃO

Pela atual conjuntura política do Brasil, em que temos um país sob os auspícios da corrupção e impunidade, se faz necessário considerar o momento histórico da democracia, se realmente esta democracia esta cumprindo seu papel, e ainda se em um Estado democrático tal impunidade dever reinar levando a um afronte despeito a sociedade em geral que nada pode fazer quanto a isso.

Incumbe-nos ainda a árdua tarefa de analisar a democracia quanto aos princípios constitucionais, essencialmente quanto à dignidade da pessoa humana, pois devemos acima de tudo em um Estado democrático de direito prezar pela sua total efetividade, sob pena de afrontarmos diretamente a Constituição.

No contexto dos direitos fundamentais vamos analisar seu surgimento, e evolução, visando aferir sua relação com a democracia sendo que para tal trataremos de forma inicialmente individualizada para ao final condensarmos ambos visando aquilatar o nexos de equivalência e interligação entre ambos.

### 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.

No estudo dos direitos humanos, devemos nos remeter à Antiguidade, mais precisamente a fase do chamado “Direito Natural”<sup>1</sup>, para que possamos iniciar nossa trajetória evolutiva quanto aos direitos fundamentais, percorrendo pelos direitos humanos, sendo que neste momento temos direitos atribuídos aos homens de forma geral, não exigindo a condição de cidadão, para a titularidade destes direitos<sup>2</sup>.

Posteriormente, devemos destacar o momento marcado pelas ideologias dos “hebreus”, os quais os quais tinham como norte a reverência religiosa, a contemplação do homem como ser supremo, a unicidade do homem, contemplando ainda a ideologia de que ao atingir o homem estar-se-ia atingindo o próprio mundo, e com isso, com esta postura, aponta para o surgimento da proteção a vida, que outrora seria consagrado como a vida digna do ser humano<sup>3</sup>.

Aqui, devemos ressaltar a importância dos primeiros apontamentos quanto à igualdade entre os homens, o princípio da isonomia, vez que nesta fase entendia-se que o homem havia sido criado a imagem e a semelhança de Deus<sup>4</sup>, logo deveriam ter o mesmo tratamento, face, a aspectos religiosos que norteavam a toda a sociedade neste momento histórico.

<sup>1</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 11: “Foi numa perspectiva filosófica que começaram por existir os direitos fundamentais. Antes de serem um instituto no ordenamento positivo ou na prática jurídica das sociedades políticas, formam uma idéia no pensamento dos homens. Se quisermos salientar o seu aspecto jurídico, teremos de dizer que os direitos fundamentais revelam em primeira instância do chamado *direito natural*, cuja evolução se liga [...]”.

<sup>2</sup> Cf. *Idem.*, p. 12:: “Assim é costume fazer remontar aos estóicos (continuados por Cícero, em Roma) as origens dos direitos fundamentais, já que nas suas obras se manifestam as idéias de dignidade e de igualdade, referidas aos homens: **a todos os homens, para além e independentemente da sua qualidade de cidadãos**”.(g.d.)

<sup>3</sup> POZZOLI, Lafayette. Pessoa portadora de deficiência e cidadania. //r. ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 184. Assim leciona o autor: “O ser humano portanto, é o ponto culminante da criação, tendo importância suprema na economia do universo. Nesta linha os hebreus sempre sustentaram que a vida é a coisa mais sagrada que há no mundo, e que o ser humano é o ser supremo sobre a terra. Todo ser humano é único, e quem suprime um existência é como se destruísse o mundo na sua inteireza”.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 45, assim destaca o tema: “De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão. Saliente-se, aqui, a circunstância de que a democracia ateniense constituía um modelo político fundado na figura do homem livre e dotado de individualidade”.

Já no cristianismo, o qual não trouxe mudanças relevantes em relação ao tema, mas apenas veio a consagrar e firmar os entendimentos que já havia, principalmente aqueles atinentes, à igualdade, vez que pode se compreender neste momento o homem como filho de Deus, sem distinções<sup>5</sup>. Assim, foi neste momento que se superou a idéia de que Deus houvera escolhido um entre todos os povos na terra, afinal, passou-se a pregar a ideologia de que todos são filhos de Deus, sem distinções.

Caminhando um pouco mais, passamos a destacar a Idade Média, e com ela o reconhecimento da distinção entre os nobres e plebeus, acentuou-se a existência das desigualdades, momentos este marcante na história, afinal este foi um marco ao reconhecimento “estatal” das desigualdades.

Outro fato de destaque neste momento é o advento das “cartas de franquias”, concedidas pelos reis aos nobres, face ao apoio a supremacia do rei, cartas estas que concediam direitos a nobreza, os chamados direitos estamentais (à nobreza e ao clero), por certo, tais cartas, afrontava, diretamente a democracia, favorecia imensamente as desigualdades, demonstrava de forma clara sua existência.

Com a Magna Carta, de 1215, carta de João Sem terra, outorgada em 15 de junho de 1215, na Inglaterra, que mesmo tendo um conteúdo extremamente estamental, acenou para o surgimento dos direitos fundamentais, ao limitar os poderes do rei, destacando que tais poderes encontravam limites nos direitos da nobreza e do clero, estabelecendo assim, limitações ao poder até então “ilimitado” do monarca; com isso, consagrou pela primeira vez, a fase inicial de surgimento da democracia moderna<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> ANDRADE, *op. cit.*, p. 12: “O Cristianismo deu uma nova densidade ao conceito de **dignidade humana**, sobretudo durante a Idade Média, depois de S. Tomás e com a poderosa influência escolástica. O homem é, todos os homens são filhos de Deus, iguais em dignidade, sem distinção de raça, cor ou cultura”. (*g.d.*)

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 78: “Graças a essa primeira limitação institucional dos poderes do rei, pode-se dizer que a democracia moderna desponta em embrião nesse documento do século XIII. Nada a ver, obviamente, com a *demokratia* grega. Esta se caracteriza, com efeito, pela soberania popular ativa, com o *demos* exercendo conjuntamente as funções legislativa e judiciária, além da tomada das grandes decisões políticas, como a paz e a guerra. Na democracia moderna, a soberania popular é meramente passiva ou formal, pois o governo é representativo. Em compensação, os poderes governamentais são sempre limitados e as liberdades individuais solenemente afirmadas”. (destaquei)

Canotilho (2002, p. 382-383) assim leciona acerca da Magna Carta:

Mas a Magna Charta, embora contivesse fundamentalmente direitos estamentais, fornecia já aberturas para a transformação dos direitos corporativos em direitos do homem. O seu vigor irradiante no sentido da individualização dos privilégios estamentais detecta-se na interpretação que passou a ser dada ao célebre art. 39º, onde se preceituava que “Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos, nem mandaremos proceder contra ele, senão em julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país”. Embora este preceito começasse por aproveitar apenas a certos estratos sociais - os cidadãos *optimo jure* - acabou por ter uma dimensão mais geral quando o conceito de homem livre se tornou extensivo a todos os ingleses.<sup>7</sup>

Conforme Jorge Miranda (2002, p. 21) acerca do tema, assim dispõe analisando a Magna Carta:

As duas linhas de força mais próximas – não únicas, nem isoladas – dirigidas à formação e ao triunfo generalizado do conceito moderno de direitos fundamentais são, porém, a tradição inglesa de limitação do poder (da Magna Charta ao Acto of Settlement) e a concepção juracionalista projectada nas Revoluções americana e francesa.<sup>8</sup>

Com isso podemos destacar que a Magna Carta teve grande importância para o desenvolvimento dos direitos humanos, sendo que neste momento houve um marco ao desenvolvimento principalmente da democracia.

Mesmo considerando que naquele momento, o intuito foi prestigiar os dois estamentos (nobreza e burguesia), pode-se afirmar que as conquistas trazidas pela Magna Carta foram, extremamente relevantes, à “todos”, sem exceção, sendo aparentemente óbvio, que de maneira mais peculiar, às classes a que se dirigia frontalmente (nobreza e burguesia). A Magna Carta de 1215 visou assegurar o direito à vida, por meio de fixação de outros direitos essenciais a ela<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 382-383.

<sup>8</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**, Tomo IV, 3ª ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 21.

<sup>9</sup> ANDRADE, *op. cit.*, p. 25, o autor denota a importância do instrumento: “[...] o Rei se obrigava a respeitar alguns direitos, como os direitos à vida, à administração da justiça, garantias de processo criminal, etc. -, porque o seu carácter era determinado pela concessão ou reconhecimento de liberdades-privilégios aos estamentos sociais (regalias da Nobreza, prerrogativas da Igreja, liberdades municipais, direitos corporativos), além de que verdadeiramente não se reconheciam direitos gerais, mas obrigações concretas daqueles reis que os subscreviam”.

Ainda nesta esteira de evolução dos direitos humanos, cumpre-nos ressaltar a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, datada de 16 de junho de 1776, sendo que ela que fixou direitos como: isonomia (trouxe em seu bojo a igualdade entre os homens); vida (tratou de mais prever o direito a vida também em seu bojo); liberdade religiosa; liberdade de imprensa; e ainda como se não bastasse, entre outras coisas trouxe a previsão de tal segurança estendida incondicionalmente a todos, extirpando assim, qualquer diferenciação que pudesse haver relativos a estamentos (nobreza e burguesia).

Quanto ao tema, vejamos as lições de Fábio Konder Comparato:

É importante assinalar que os dois primeiros parágrafos da Declaração de Virgínia expressam com nitidez os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de “direitos inatos” de toda pessoa humana, os quais não podem ser alienados ou suprimidos por uma decisão política (parágrafo 1),<sup>10</sup> e o princípio de que todo poder emana do povo, sendo os governantes a este subordinados.

Em 1787, com a Constituição dos Estados Unidos da América, do dia 17 de setembro de 1787, a qual de maneira inicial não continha previsão de direitos fundamentais, e que posteriormente por imposição dos Estados que iriam compor aquela federação, passou a prever tais direitos em seu bojo.

A Constituição dos Estados Unidos da América, porém, trouxe a inserção dos direitos fundamentais em seu bojo, o que ocorreu por previsão dos Estados que iriam se federar, visando acima de tudo, à limitação do poder estatal, em face das liberdades individuais, fixando ainda à separação dos poderes.

Mais tarde em 26 de agosto de 1789, que surge a mais importante e famosa declaração de direitos fundamentais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual foi marcada pela universalidade dos direitos consagrados, e que “[...] afirma solenemente que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida à separação dos poderes não tem constituição”<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> COMPARATO, *op. cit.*, p. 112.

<sup>11</sup> Artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

A consagração do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão destacou, realmente a trajetória dos direitos fundamentais, “de modo que não há praticamente constituições que não tenham dedicado espaço aos direitos ou liberdade fundamentais”<sup>12</sup>. Posteriormente temos à Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 10 de dezembro de 1948, que quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em Paris, neste momento destacou-se a internacionalização dos direitos humanos, fixando-se agora em um contexto internacional os direitos fundamentais, o que naturalmente ensejaria uma maior prevalência destes no contexto do ordenamento jurídico interno.

Daí em diante os direitos humanos passaram a ganhar relevo no cenário nacional, estes direitos humanos passaram a ser positivados nos textos constitucionais internos, compondo o rol de direitos fundamentais.

## 2. DEMOCRACIA.

Tratarmos do tema democracia demanda um prévio e talvez, necessário conhecimento acerca dos direitos fundamentais, ora, afinal, estudarmos democracia significa estudarmos um conceito histórico<sup>13</sup>, e por assim ser, torna-se evolutivo, originando-se e adequando-se a um determinado momento, preservando sempre sua essência, de um direito fundamental do homem.

Assim, partindo da premissa, de que a democracia é um direito humano, posteriormente positivado em um texto constitucional, tornando-se fundamental, estaremos afirmando toda sua carga histórica, e principalmente sua essência e necessidade à vida humana, e principalmente ao Estado democrático de direito.

Bem leciona Paulo Bonavides acerca do tema:

A democracia é aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o

<sup>12</sup> ANDRADE, *op. cit.*, p. 27-28.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 113-115.

povo seja sempre o titular e o objeto – a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo o poder legítimo.<sup>14</sup>

E ainda como se posiciona José Afonso da Silva:

[...] a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando.<sup>15</sup>

Ainda neste contexto merece destaque o posicionamento de Canotilho:

É conhecida a formulação de Lincoln quanto à “essência” da democracia: “governo do povo, pelo povo e para o povo”. Ainda hoje se considera esta formulação como a síntese mais lapidar dos momentos fundamentais do princípio democrático. Designamos aqui a fórmula de Lincoln como um modo de justificação positiva da democracia.<sup>16</sup>

Assim, podemos vislumbrar o cunho eminentemente fundamental da democracia e principalmente seu valor histórico, sendo que não podemos em momento algum vislumbrar democracia de maneira isolada e sem um determinado condão, afinal, ela possui um caráter instrumental de prevalência dos direitos fundamentais, sendo que estabelece condição à sociedade de escolher seus representantes, atribuir-lhes responsabilidades, outorgar-lhes mandatos por tempo determinado, podendo ainda, por vontade da maioria, e na prevalência da democracia revogar tal mandato, por meio de procedimentos próprios<sup>17</sup>.

A democracia repousa sob o manto da igualdade, pois não há democracia sem igualdade, não há como considerar um Estado democrático que repouso sob desigualdades, afinal a igualdade é traço característico da democracia.

<sup>14</sup> BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 17.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. Democracia e direitos fundamentais. *In*: CLÈVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369.

<sup>16</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 287.

<sup>17</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Sobre a legitimidade das Constituições. *In*: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (coord.). **Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 86: “No regime democrático, como sabido, soberano é o povo. Mas importa preliminarmente entender, como frisou Rousseau, que soberania não se confunde com o exercício das tarefas de governo. Ela é, antes, um poder permanente e inalienável de controle (ou controlo, como preferem dizer os portugueses) das atividades de governo”.

Nosso texto constitucional, assim dispõe que estamos sob um Estado democrático de direito<sup>18</sup>, e no decorrer do texto constitucional preserva tal democracia, ao fixar o acesso universal e igualitário de todos os indivíduos nas prestações sociais<sup>19</sup>.

Logo podemos analisar que a democracia impõe à soberania popular, sendo que ao povo compete participar politicamente, participando das decisões, seja de maneira direta ou indireta, porém em essência deve participar das decisões.

Portanto podemos considerar sumariamente que a democracia é frutos dos direitos humanos, encontrando-se positivada no texto constitucional, e ainda, estabelece um elo entre governantes e governados, sendo que se apresenta como um manto acerca dos governados atribuindo-lhes direitos inerentes a esta democracia, sendo que é da essência desta democracia o direito fundamental à igualdade.

### 3. A DEMOCRACIA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.

Como já foi possível demonstrarmos até este momento do estudo, a democracia é verdadeiramente pressuposto dos direitos fundamentais, afinal, é por meio dela que o indivíduo terá assegurado sua liberdade de escolhas, é por meio dela que o indivíduo terá acima de tudo a capacidade de exercer sua plena cidadania.

O objetivo em tratarmos neste estudo, de maneira inicial, os dois institutos (direitos humanos e democracia) de forma individualizada, deu-se pelo fato, de que desta maneira, podemos enxergá-los cada qual em seu contexto, para que agora possamos analisá-los de maneira conjunta, levando a real compreensão de que a democracia é não só um pressuposto dos direitos humanos, mas o “principal” pressuposto dos direitos humanos.

---

<sup>18</sup> CF – Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos.

<sup>19</sup> Entenda-se aí como prestações sociais, os direitos fundamentais à saúde, educação, previdência e assistência social, seguridade e cultura, e outros dispersos no texto constitucional.



Somente através da democracia é que teremos, assegurados os direitos humanos, somente por meio dela é possível concretizar e efetivar tais direitos, ainda mais os pertinentes à dignidade da pessoa humana. Devemos destacar ainda que a liberdade e a igualdade são direitos pertinentes apenas sob o prisma de uma democracia, ambiente este receptivo a estes direitos, no diapasão de assegurar a concretização dos direitos humanos.

No contexto internacional, devemos destacar a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual salienta de forma clara já em seu preâmbulo a implantação “de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”, fato este que somente poderá ocorrer sob o prisma de um Estado democrático que respeitar devidamente as instituições democráticas até mesmo em face das limitações do poder estatal.

Ao tratarmos de democracia necessário se faz o entendimento de Kelsen, acerca do instituto, sendo que assim, dispôs:

[...] uma ditadura da maioria sobre a minoria não é possível, a longo prazo pelo simples fato de que uma minoria – condenada a não exercer absolutamente influência alguma – acabará por renunciar à participação – apenas formal e, por isso, para ela sem valor e até danosa – na formação da vontade geral, privando, com isso, a maioria – que por definição não é possível sem a minoria.<sup>20</sup>

Pois bem, assim, devemos considerar que a democracia, respaldada pelos seus princípios da igualdade e liberdade, são essenciais, e pressupostos necessários à validade dos direitos humanos e ainda que estes ensejam sua real concretização.

## CONCLUSÃO.

Este estudo propõe uma análise reflexiva acerca dos direitos humanos e da democracia, sendo que neste contexto propõe uma análise visando condensar ambos para que com isso possamos vislumbrá-los em uma seara de dependência,

<sup>20</sup> KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 68.

onde um precede a existência do outro, onde a democracia reflita o pressuposto de validade e de concretização dos direitos humanos.

Ao analisarmos de maneira individualizada tanto direitos humanos como democracia talvez não seja possível vislumbrarmos a importância de um sobre o outro, porém o estudo buscou demonstrar a necessidade de estudar ambos de maneira interligada, para que seja possível aferir melhores conceituações acerca dos institutos.

Os direitos humanos é fruto de uma carga histórica levando ao seu desenvolvimento, evolução, e ainda posteriormente a positivação nos ordenamentos jurídicos, momento no qual reconheceu-se em texto constitucionais a importância destes institutos, e com isso assegurou-lhe maior proteção.

Quanto à democracia denota-se claramente que é o meio mais efetivo de concretização dos direitos humanos, sendo que se torna fundamento existencial aos direitos humanos, sendo que não há como se visualizar a prevalência dos direitos humanos sem que haja uma prevalência da democracia.

Assim, o estudo não almejou em momento algum exaurir a questão, mas buscou-se com o estudo aumentar a reflexão acerca do tema, levando o leitor a analisar fatos que outrora não seriam analisados, para que ao final pudesse extrair suas próprias conclusões.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1998.

BONAVIDES, Paulo. A Constituição aberta. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Afirmção histórica dos direitos humanos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. Sobre a legitimidade das Constituições. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Géron Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (coord.). Constituição e democracia:

estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006.

KELSEN, Hans. A democracia. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p. 68.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional: direitos fundamentais, Tomo IV, 3ª ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000.

POZZOLI, Lafayette. Pessoa portadora de deficiência e cidadania. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). Direitos humanos e democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. Democracia e direitos fundamentais. In: CLÈVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). Direitos humanos e democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369